



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 176

Visto:

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 11 de abril de 2023.

**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 177

Visto: 

Parecer: 091/2023

Processo nº: 0731/2023

Interessado: Diretoria de Informática

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos de informática

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇO Nº 07/2022. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2022-CPL/PMTF. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO REGULAMENTO REGENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de **processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2022 da Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 08/2022-CPL/PMTF - Processo Administrativo nº 19/2022**, objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para aquisição de equipamentos de informática.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 008/2023/CMSL/DINF, assinado pelo Diretor de Informática/CMSL (fl. 01);

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

- ✓ Termo de Referência (fls. 02/09), o qual - no item 2 “DA JUSTIFICATIVA” - há as razões fáticas que arrimam o pedido de contratação;
- ✓ Cópia da Ata de Registro de Preços nº 07/2022 (fls. 10/23);
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos, bem como o valor total da referida adesão (fls. 24 e 25);
- ✓ Memorando nº 53/2023/CMSL, por meio do qual o Secretário Administrativo desta Casa solicita autorização para contratação de empresa especializada na aquisição de equipamentos de informática (fl. 27);
- ✓ TERMO DE ABERTURA assinado pelo Presidente desta Casa Legislativa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência (fl. 28);
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 03/2023 no Diário Oficial, designando servidores para compor a Comissão de Cotação de Preços/CMSL (fls. 29/31);
- ✓ Cotação de Preços realizada junta às empresas do ramo e devidas respostas (fls. 32/62);
- ✓ Mapa de Apuração de Preços realizado pela Comissão de Cotação de Preços - CMSL (fl. 63 e 64);
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos, bem como o valor total da referida adesão (fls. 65 e 66);
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a Cotação de Preços junto às empresas do ramo; b) a Ata de Registro de Preço nº 07/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 179

Visto: 

- c) há vantajosidade econômica nessa adesão, uma vez que o valor dos itens para adesão na Ata de Registro de Preços perfaz R\$ 757.919,87 (setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) (fl. 67);
- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa autorizando a devida adesão à Ata de Registro anteriormente mencionada, bem como solicitando disponibilidade orçamentária (fl. 68);
 - ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil informando que há dotação orçamentária (fl. 69);
 - ✓ Ofício N° 11/2023/CPL/CMSL e impressão do *e-mail* pelo qual foi encaminhado, indagando ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço n° 07/2022-PMTF se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 70/73);
 - ✓ Resposta com o aceite manifestado pela empresa **PRISMA TECNOLOGIA LTDA**, antiga **Upaon Açú Comércio LTDA**, bem como toda a documentação necessária (fls. 74/129);
 - ✓ *E-mail* e Ofício n° 12/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço n° 07/2022-PMTF, (fls. 130/133);
 - ✓ Termo de Aceite informando manifestação positiva quanto a referida adesão, exarado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Tufilândia (fl. 134/157);



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 180

Visto:

- ✓ Cópia do DO dispondo sobre a composição e atribuições da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros da Câmara Municipal de São Luís (fls. 158/160);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 161/168).

Com a Manifestação da Presidente da Comissão de Licitação/CMSL (fls. 169/175), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria deste Parlamento.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.

O feito versa sobre **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 07/2022 da Prefeitura Municipal de Tufilândia - MA, decorrente do Pregão Eletrônico n° 08/2022-CPL/PMTF-MA - Processo n° 19/2022** objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para aquisição de equipamentos de informática que serão utilizados na Câmara Municipal de São Luis.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 181

Visto:

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado em âmbito nacional pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que “[...] consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade”¹.

Em âmbito municipal, o **Decreto Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013**, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 182

Visto: 

[...]

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso V do art. 2º. Nesse quadrante, **tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.**

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "*os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços*"².

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

*Art. 21. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador.***

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços,

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico. 2º ed.**, Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.**

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de Apuração de Preços às fls. 63 e 64, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se às fls. 67, **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio GLOBAL está no patamar de R\$ 1.246.497,54 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos); b) a Ata de



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 184

Visto: 

Registro de Preços nº 07/2022 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantagem econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 757.919,87 (setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que a **Ata de Registro de Preços nº 07/2022 está vigente**, pois de acordo com a Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, a qual foi firmada em 19 de abril de 2022. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 12/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2022-PTF-MA (fls. 130/133). Ato contínuo, o titular interino da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Tufilândia (órgão gerenciador) manifestou, através de Termo de Aceite, a **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 07/2022-PMTF-MA (fls. 134/157). Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à empresa **Prisma Tecnologia LTDA, antiga Upaon Açú Comércio LTDA, fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 07/2022-PMTF-MA**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 70/73); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** e enviando documentação (fls. 74/129). sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 185

Visto: 

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Tufilândia³, no qual obtivemos acesso ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 08/2022-PMTF-MA, verificou-se que, **para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 100% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes (Subitem 60.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 08/2022).**

Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 100% do quantitativo registrado.**

À fl. 69 encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, à fl. 01, no Memorando nº 008/2023/CM5L/DINF e no Termo de Referência, às fls. 02/09.

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as

³ Acessível em <https://transparencia.tufilandia.ma.gov.br/ acessoInformacao/licitacao/tce>. Acesso realizado em 10 de abril de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0731/2023

Fls.: 186

Visto: 

contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** do pleito, **DESDE QUE**:

1. Haja juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa** do *site* do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 11 de abril de 2023.

**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Fls. nº 187
Proc. nº 0731/2023
Rubrica [Signature]

Recebido nesta Procuradoria Geral

Em 17 / 04 / 23 às 13:00 hs

Matricula nº 8382-1

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA GERAL**

Fls.	288
Proc. nº	0731/2023
Rúbrica	

Processo nº. 0731/2023

Parecer nº: 091/2023 (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa)

Interessado: Departamento de Informática da Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática.

DESPACHO

Os autos vieram da Procuradoria Administrativa com o Parecer em epígrafe sobre o caso em análise, manifestou-se favoravelmente pela regularidade da minuta do contrato, conforme a seguir:

“Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação “carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:

1. Haja juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada; Também APROVAMOS a Minuta do Contrato, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, S6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).”

Com efeito, adoto os mesmos fundamentos já apresentados, ocasião em que ratifico a manifestação das fls. 177-181, razão pela qual entendo pelo seu **ACOLHIMENTO**, na forma supramencionada.

Diante disso, encaminhem-se estes autos à Presidência para o prosseguimento do feito.

São Luís, MA, 12 de abril de 2023.

Samyr Jorge Barbieri Almeida Waquim
Procurador-Geral